



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 4003/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3272/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º3272/2023), apresentado pelo nobre Vereador Eduardo do Blog, que “dispõe sobre a publicação de informações acerca da execução de Emendas Parlamentares no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Petrópolis e dá outras providências”.

O referido Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor sobre a publicação de informações acerca da execução de Emendas Parlamentares no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Petrópolis e dá outras providências.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

“O presente Projeto de Lei tem o compromisso em promover a transparência e a prestação de contas, no âmbito do governo local, à população petropolitana, tendo em voga a importância sobre a disponibilização no Portal da Transparência de informações detalhadas sobre as Emendas Parlamentares à Lei Orçamentária Anual propostas pela Câmara Municipal.”

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)" (grifou-se)

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)" (grifou-se)

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Por oportuno, vale ressaltar que a Constituição Federal em seu Art.37, *caput*, prevê a transparência como um dos princípios da Administração Pública. Veja-se:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte.”*

Neste sentido, é louvável a iniciativa do ilustre Vereador Eduardo do Blog em propor o Projeto de Lei em análise, visto que, em suas palavras:

“(...) Além disso, a medida também facilitará a fiscalização e a cobrança efetiva sobre a implementação das emendas, contribuindo para a adequação do manejo sobre os recursos públicos.

Ao promover a transparência, a prestação de contas e o controle social no processo de elaboração e execução do orçamento municipal por meio da disponibilização de dados acerca das Emendas Parlamentares à Lei Orçamentária Anual no Portal, fortalecemos a democracia, garantindo plena

ciência sobre o destino de recursos, bem como sobre a atuação dos representantes políticos da sociedade, pelo que conto com meus colegas Parlamentares na aprovação desta importante iniciativa.”

Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Eduardo do Blog, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 3272/2023.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do **Projeto de Lei nº 3272/2023.**

Sala das Comissões em 28 de junho de 2023

OCTAVIO SAMPAIO

OCTAVIO SAMPAÍO
Vice - Presidente



GIL MAGNO
Vogal

Mauru *Mauro Peralta* *Senador*

DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal